



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13976.000364/2007-99
Recurso Especial do Contribuinte
Resolução nº **9202-000.294 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 22 de novembro de 2021
Assunto DESPACHO DE SANEAMENTO
Recorrente INDUSTRIAS ARTEFAMA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para devolução à câmara recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial, com posterior retorno à relatora, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício). Ausente momentaneamente o conselheiro Maurício Nogueira Righetti.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência, previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, anexo II, artigos 67 e seguintes, interposto pelo sujeito passivo em face do **Acórdão nº 2401-01.964** (fls.1.251/1.264), e dos **Acórdãos de Embargos nº 2401-003.918** (fls. 1.372/1.376) e **n.º 2401-005.451** (fls.1.515/1.524), assim ementados:

Acórdão n.º 2401-01.964

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.294 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 13976.000364/2007-99

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPRESA. INCIDENTES SOBRE CONTRIBUIÇÕES SEGURADOS EMPREGADOS. VALES REFEIÇÃO. PAT. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS DECADÊNCIA.

Tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria.

Termo inicial: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

No caso em exame, pelo que se verifica dos autos, não houve antecipação de pagamento, pois embora parte do lançamento refira-se a contribuições incidentes sobre parte da remuneração dos segurados, houve lançamento englobando as contribuições incidentes sobre a outra parte da remuneração.

Assim, há que se aplicar, para efeito da verificação da decadência, a regra contida no artigo 173, I do CTN.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO.

Para o enquadramento na condição de Agroindústria, faz-se necessária a comprovação de se tratar de produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica é a industrialização de produção rural própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, além de desenvolver duas atividades em um mesmo empreendimento econômico com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos.

Mesmo considerando como produção rural própria a aquisição de árvores em pé já maturadas ou em fase avançada do trato cultural, mesmo assim, tal produção é ínfima em relação àquela adquirida de terceiros e por essa razão não há como considerar como correto o enquadramento da Recorrente como agroindústria"

Recurso Voluntário Provido em Parte

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos: I) conhecer parcialmente do recurso; e II) na parte conhecida: a) declarar a decadência até a competência 10/2001; e b) no mérito, negar provimento ao recurso.

Acórdão de Embargos n.º 2401-003.918

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/05/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ACOLHIMENTO.

Tendo em vista que restou apurada a ocorrência de qualquer dos vícios indicado no art. 65 do RICARF, os embargos opostos, merecem acolhimento

Embargos Acolhidos

Fl. 3 da Resolução n.º 9202-000.294 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 13976.000364/2007-99

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, para re-ratificar o acórdão n. 240101.964, mantendo inalterado o resultado do julgamento.

Acórdão de Embargos n.º 2401-005.451

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

Constatada a ocorrência de omissão ou contradição na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanar tais incorreções.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão e a contradição apontadas, mantendo-se a decisão anterior.

Assim, considerando as decisões em conjunto, o Colegiado recorrido deu provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência das contribuições relativas ao período de 07/1998 a 10/2001, pela aplicação do art. 150, §4º do CTN. No mérito, manteve o lançamento sob a fundamentação da contribuinte não preencher as condições legais para ser classificada e tributada como agroindústria, não havendo que se falar em vinculação da fiscalização às respostas de consultas formuladas pela empresa, pois essas foram respondidas a partir de situações hipotéticas (em tese).

Contra os acórdãos o Contribuinte interpôs Recurso Especial visando rediscutir as seguintes matérias:

- 1) Enquadramento da recorrente como agroindústria: citando como paradigmas os acórdãos 206-01.153 e 2402-003.468 defende a recorrente que não existe na legislação que trata da matéria, limite mínimo de produção própria a ser industrializada para que a empresa seja equiparada agroindústria. Assim, e pela interpretação *contrario sensu* do art. 22-A, §6º da Lei nº 8.212/91, havendo a efetiva industrialização de produção própria – independente do volume - caracterizada está sua condição para recolhimento da contribuição previdenciária sobre o faturamento, nos termos da Lei nº 10.256/2001;
- 2) Efeitos vinculantes de solução de consulta anterior favorável ao contribuinte: com base nos acórdãos paradigmas 3402-003.970 e 101-94.191, defende a recorrente ter o INSS – por meio das consultas 310/2004, 310-A/2004 e 330/2004 confirmado sua condição de agroindústria, situação que não poderia ser modificada para fatos geradores anteriores a modificação do entendimento pelo órgão competente, haja vista o caráter vinculante do instrumento da consulta;
- 3) Efeito vinculante de Solução COSIT posterior ao lançamento: Citando o acórdão paradigma 3302-003.624 e a Solução de Consulta COSIT nº 34/2016,

Fl. 4 da Resolução n.º 9202-000.294 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 13976.000364/2007-99

defende a recorrente ser aplicável ao caso a norma do art. 9º da IN nº 1396/2013. Neste sentido o lançamento deveria ser cancelado pois o entendimento vinculante - Solução COSIT 34/2016 – reconheceria a condição da contribuinte como agroindústria; e

- 4) Nulidade do acórdão recorrido, por violação ao princípio da legalidade e verdade material, pois o acórdão se distanciou da previsão normativa, criando fundamentos não previstos nos textos legais.

Fazendo um agrupamento das matérias o despacho de admissibilidade deu seguimento ao recurso do Contribuinte.

Contrarrazões da Fazenda Nacional pugnando pelo não conhecimento do recurso no que tange a divergência acerca da atribuição do efeito vinculante das soluções de Consulta proferidas supostamente em favor do Contribuinte. No mérito defende a manutenção do entendimento do Colegiado recorrido.

É o relatório.

VOTO:

Conforme exposto o despacho de admissibilidade deu seguimento ao recurso especial do Contribuinte, fixando o conhecimento em reação a duas matérias:

Com fundamento no RICARF, anexo II, artigos 67 e 68, concluo que restou demonstrada a divergência de interpretação em relação às matérias:

- a) Enquadramento da recorrente como agroindústria¹ e
- b) Solução de Consulta - Efeitos.

Diante disso, nos termos da Portaria MF nº 343, de 9/6/15, artigo 8º, proponho que seja **DADO SEGUIMENTO** ao pedido interposto pelo sujeito passivo.

Para tanto foram considerados, respectivamente, os seguintes grupos de acórdãos paradigmas: **206-01.153, 2402-003.468 e 3402-003.970 e 101-94.191.**

Ao analisar as razões recursais entendeu o despacho pelo agrupamento das divergências **relativas aos itens 2 e 3 acima citados:**

- Efeitos vinculantes de solução de consulta anterior favorável ao contribuinte: com base nos acórdãos paradigmas 3402-003.970 e 101-94.191, defende a recorrente ter o INSS – por meio das consultas 310/2004, 310-A/2004 e 330/2004 confirmado sua condição de agroindústria, situação que não poderia ser modificada para fatos geradores anteriores a modificação do entendimento pelo órgão competente, haja vista o caráter vinculante do instrumento da consulta;
- Efeito vinculante de Solução COSIT posterior ao lançamento: Citando o acórdão paradigma 3302-003.624 e a Solução de Consulta COSIT nº 34/2016, defende a recorrente ser aplicável ao caso a norma do art. 9º da IN nº 1396/2013. Neste

Fl. 5 da Resolução n.º 9202-000.294 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 13976.000364/2007-99

sentido o lançamento deveria ser cancelado pois o entendimento vinculante - Solução COSIT 34/2016 – reconheceria a condição da contribuinte como agroindústria;

Entretanto, salvo melhor juízo, entendo que estamos diante de matérias distintas, tendo o Contribuinte apresentado – inclusive – paradigma autônomo para a terceira matéria **(Vinculação da Solução de Consulta COSIT nº 34/2016 - acórdão 3302-003.624)**.

Vale mencionar ainda que o despacho de admissibilidade **não analisou a quarta divergência e a qual compõe o pedido subsidiário do contribuinte: Nulidade do acórdão recorrido**, por violação ao princípio da legalidade e verdade material, pois o acórdão se distanciou da previsão normativa, criando fundamentos não previstos nos textos legais.

Assim, pelo exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, com a devolução dos autos à câmara recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte, com posterior retorno a essa relatora, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri